

MUNICÍPIO DE ARRAIOLOS

Regulamento n.º 1025/2024

Sumário: Aprova o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Arraiolos.

Sílvia Cristina Tirapicos Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Arraiolos, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e uso das competências que lhe são conferidas nos termos da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma lei, conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que foi aprovado pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 29 de fevereiro de 2024, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 12 de abril de 2023, o Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Arraiolos, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos do disposto no art. 140.º do CPA. Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicado na página eletrónica do Município de Arraiolos em www.cm-arraiolos.pt

6 de agosto de 2024. — A Presidente da Câmara Municipal, Sílvia Cristina Tirapicos Pinto.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município do Arraiolos

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela estabelecido.

Dispõe o artigo 8.º do referido diploma, que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Por outro lado, ao longo dos últimos doze anos, inúmeros diplomas introduziram alterações de ordem vária, com reflexo em obrigações de licenciamento ou mera comunicação prévia de diversas atividades, com a conseqüente reconfiguração do perímetro de intervenção municipal em cada um dos domínios considerados.

Deste modo, a presente alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Arraiolos, visa garantir a perfeita adequação deste importante instrumento de gestão ao quadro legal de referência, que, de modo direto ou indireto, projeta os seus reflexos neste domínio.

Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se ainda proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente regulamento. Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no presente regulamento, decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam um desiderato de justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas, bem como, através de um desagrevamento tributário de entidades e/ou atividades específicas, fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal, salvaguardando os interesses próprios da população do Concelho de Arraiolos.

Anexos:

Anexo A – Tabela de Taxas;

Anexo B – Fundamentação Económico-Financeira Relativa ao Valor das Taxas (em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Arraiolos, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto

1 – O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de liquidação e cobrança de taxas por parte do Município de Arraiolos.

2 – O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 – A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 – As taxas constantes da Tabela referida no número anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação de outras pretensões de carácter particular, que pela sua natureza devam originar o pagamento de uma taxa;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela utilização de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo ou quaisquer outras que pelas suas características e natureza, sejam entendidas como perniciosas ou nocivas, impondo-se por conseguinte o seu desincentivo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 – O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município do Arraiolos.

2 – O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município, nos termos e situações previstas na tabela que constitui o Anexo A.

3 – Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1 – As taxas previstas na Tabela serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 – A atualização a que alude o número anterior deverá ser patenteada nos documentos previsionais, designadamente no relatório que acompanha aqueles documentos.

3 – Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

4 – Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 – As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 – A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar pelos sujeitos passivos e resulta da aplicação dos indicadores nela previstos, aos elementos fornecidos pelos interessados bem como à pretensão por eles formulada.

2 – Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal, segundo as regras gerais de arredondamento.

Artigo 7.º

Procedimento de liquidação

A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;

- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

Artigo 8.º

Notificação

A liquidação será notificada aos sujeitos passivos, através de uma das formas previstas no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 9.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de emissão de documentos ou prática de atos, requeridos com caráter de urgência, as taxas aplicáveis serão sujeitas a um agravamento de 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 10.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 – Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 – A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 – O devedor será notificado nos termos do artigo 8.º

4 – Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva do montante em dívida.

5 – Quando por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 – Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 11.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 – O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, que ao caso couber, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 12.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca, se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

Artigo 13.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 14.º

Pagamento

1 – As pretensões dos particulares geradoras da obrigação de pagamento de qualquer das taxas previstas no Anexo A ao presente Regulamento, não podem ser satisfeitas, até que se mostrem liquidadas e pagas as taxas devidas.

2 – O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município do Arraiolos, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios que sejam expressamente autorizados para o efeito.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, compete ao presidente da câmara municipal, autorizar o pagamento em prestações, nos casos em que o mesmo seja requerido, nos termos do n.º 1 do artigo 197.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 16.º

Prazo de Pagamento

1 – O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que determinada lei ou regulamento fixem prazo específico de natureza diversa.

2 – Nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal.

3 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória para pagamento.

4 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.

Artigo 17.º

Regras de contagem

1 – Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Licenças renováveis

1 – O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando -se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 – O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 – O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 – São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento tempestivo das taxas.

2 – As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

Artigo 20.º

Extinção da obrigação tributária

As obrigações tributárias extinguem-se através do pagamento das taxas devidas ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 21.º

Prescrição

1 – As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano e por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 22.º

Extinção do procedimento

1 – Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do correspondente procedimento administrativo.

2 – No caso previsto no número anterior, poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Isenções ou reduções objetivas ou subjetivas

1 – Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código de IRC.

2 – Poderá haver lugar à isenção ou redução de taxas de pessoas singulares:

a) Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares e respetivos agregados, demonstrada nos termos do n.º 12;

b) Para os jovens casais cuja soma de idades não exceda os 80 anos, ou individualmente, com idades compreendidas entre os 18 e os 40 anos, desde que, em ambos os casos, a solicitação geradora de obrigações tributárias incluídas em qualquer das situações previstas no Anexo A, se prendam com iniciativas ou diligências que comprovadamente se relacionem com a obtenção de habitação própria permanente.

3 – As entidades inscritas no Registo de Pessoas Coletivas Religiosas, bem como as Pessoas Jurídicas Canónicas estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 – As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 – As associações sindicais, ficam igualmente isentas do pagamento de taxas.

6 – As associações ou fundações culturais, sociais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

7 – Estão igualmente isentos do pagamento de taxas, os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

8 – Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal.

9 – As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

10 – As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

11 – Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

12 – O pedido, referido no n.º 2 a), deve ser escrito e acompanhado, conforme os casos, dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS) ou, se for o caso, certidão de isenção emitida pelo serviço de finanças;

b) Extrato de remunerações emitido pela segurança social;

c) Documento comprovativo da inscrição no centro de emprego, de cada adulto ativo do agregado familiar;

d) Declaração de titularidade da prestação do rendimento social de inserção (RSI).

e) Os documentos supra referenciados podem ser dispensados e substituídos por estudo de caracterização socioeconómica do agregado familiar elaborado pelo setor de ação social municipal.

13 – Para beneficiar da isenção estabelecida no n.º 2, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

Artigo 24.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

SECÇÃO II

Do Procedimento

Artigo 25.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário e sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e seguinte, compete à Câmara Municipal reconhecer e deliberar sobre as isenções ou reduções previstas no artigo anterior.

Artigo 26.º

Procedimento na isenção e na redução

1 – A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de naturezas jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

2 – Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, informar fundamentadamente o pedido.

3 – As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

4 – O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

Artigo 27.º

Despesa fiscal

1 – Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, anualmente, a Assembleia Municipal pode conceder autorização prévia com delimitação do montante máximo da despesa fiscal inerente a concessões de isenções ou reduções objetivas ou subjetivas.

2 – A concessão da autorização prévia prevista no número anterior não dispensa o previsto no n.º 9 do artigo 16.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 – Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 – O período referido no licenciamento pode reportar -se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1 – Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1 – As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 – Não haverá lugar à renovação se o Município notificar o titular de decisão em sentido contrário com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo.

3 – Não haverá ainda lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 15 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 32.º

Contraordenações

1 – Constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
- d) O não pagamento, no próprio dia da emissão, da guia de recebimento ou documento equivalente de receita, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 – No caso previsto nas alíneas a), b) e c) do número anterior, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €, para as pessoas singulares.

3 – No caso previsto na alínea d) do n.º 1, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €, para as pessoas singulares.

4 – Para as pessoas coletivas as coimas fixadas nos n.ºs 2 e 3 serão elevadas ao dobro.

5 – A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam -se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1 – Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal em vigor.

3 – Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 – O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1 – Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 – Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1 – São revogadas todas as normas regulamentares que contenham disposições incompatíveis com o disposto no presente regulamento e tabela anexa.

2 – O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais, quando não contrariem o aqui preceituado.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Índice:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

Artigo 2.º

Objeto

Artigo 3.º

Incidência objetiva

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

Artigo 5.º

Atualização

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

Artigo 7.º

Procedimento de liquidação

Artigo 8.º

Notificação

Artigo 9.º

Liquidação em caso de urgência

Artigo 10.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

Artigo 11.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

Artigo 12.º

Caducidade

Artigo 13.º

Garantias

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 14.º

Pagamento

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

Artigo 16.º

Prazo de Pagamento

Artigo 17.º

Regras de contagem

Artigo 18.º

Licenças renováveis

Artigo 19.º

Incumprimento

Artigo 20.º

Extinção da obrigação tributária

Artigo 21.º

Prescrição

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 22.º

Extinção do procedimento

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Isenções ou reduções objetivas ou subjetivas

Artigo 24.º

Outras isenções

SECÇÃO II

Do Procedimento

Artigo 25.º

Competência

Artigo 26.º

Procedimento na isenção e na redução

Artigo 27.º

Despesa fiscal

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

Artigo 30.º

Renovação de licenças

Artigo 31.º

Cessação das licenças

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 32.º

Contraordenações

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Devolução de documentos

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

Artigo 38.º

Norma revogatória

Artigo 39.º

Entrada em vigor

Anexos:

Anexo A – Tabela de Taxas;

Anexo B – Fundamentação Económico-Financeira Relativa ao Valor das Taxas (em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

318014387